



**RESPOSTA**  
**IMPUGNAÇÃO**

**EMPRESA: KAMPAI MOTORS LTDA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 037/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de veículo automotor – tipo pick-up, 4x4, camionete, zero quilometro (0 km), ano e modelo 2023, cabine dupla, cor branco, para atender as necessidades das Secretarias de: Educação, Obras e Desenvolvimento Econômico, do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, de conformidade com o edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A empresa **KAMPAI MOTORS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a especificação técnica do veículo em relação a capacidade da carga.

Em síntese, solicita que a capacidade da carga seja alterada de no mínimo 1032 kg para 1000 kg, visando a ampliação da competitividade.

Entretanto, afirma em sua peça que tem ciência de que o processo não está sendo direcionado pois existem várias marcas e veículos no mercado que podem atender ao especificado.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 02 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia

⑧



17/04/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 13/04/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 11/04/2023, ocorreu tempestivamente.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

### IV – DA RESPOSTA

Inicialmente, indispensável transcrevermos a inteligência do §5º, art. 7º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: *É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade*

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No mesmo sentido é o que indica o §7º, do art. 15 do mesmo diploma legal:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Cientes de tais disposições legais e jurisprudenciais, a Administração Pública Municipal eleva seus atos no sentido de proporcionar a ampla disputa dos interessados, entretanto, sem, contudo, desprestigar a qualidade e eficiências dos produtos que se pretende adquirir.

Neste sentido, entendemos que nossa especificação garantirá a aquisição do veículo segundo as nossas necessidade, porém, sabemos que existem inúmeras marcas e modelos que são capazes de atender ao especificado, não tendo que se falar em restrição a competitividade, COMO BEM MENCIONADO PELA EMPRESA EM SUA IMPUGNAÇÃO.

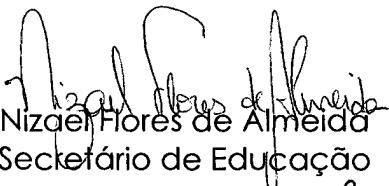
**Não frusta a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços.** A empresa impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da impugnante e ao veículo que a impugnada deseja fornecer a Administração, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, **sob pena de incorrer no redirecionamento do certame**, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a especificação do veículo.

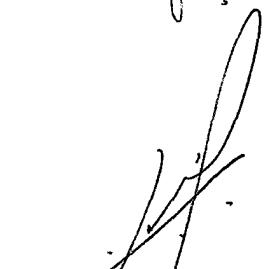
Ribas do Rio Pardo – MS, 13 de abril de 2023.



Nizael Flores de Almeida  
Secretário de Educação



Luiz Carlos dos Santos  
Secretário de Obras



Lucien Roberto G. de Rezende  
Secretário de Desenvolvimento  
Econômico  
Pregoeiro



Eduardo Arthur De Moraes  
Pregoeiro